



# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

## **LEI Nº. 1.587, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2011.**

***“Dispõe sobre a criação de câmaras de conciliação do regime especial da Emenda Constitucional nº. 62/2009 e dá outras providências”.***

**Pe. OSWALDO ALFREDO PINTO**, Prefeito Municipal de Irapuã, nos termos do inciso IV do artigo 84, da Lei Orgânica do Município, de 31 de março de 1990, sanciona e promulga a seguinte lei, aprovada pela Câmara Municipal em sua 1ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de fevereiro de 2011, conforme Autógrafo nº. 02/11.

**Art. 1º** - Fica instituída a Câmara de Conciliação competente para celebrar acordos individuais de que trata o 97, § 8º, inciso III, do ADCT, da Carta Federal, introduzido pela EC 62/2009 no âmbito Municipal. A Câmara de Conciliação deverá ser formada por ato do Prefeito Municipal, que indicará os três integrantes, que poderão ser procuradores, serventuários ou voluntários indicados pelo OAB ou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

**Art. 2º** - Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente o(s) edital (ais) prevendo, programando a (s) data (s) sessão (ões) de conciliação, que poderá (ao) se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente. O respectivo edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

**§1º** - O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local, com antecedência de 30



# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

dias da sessão de conciliação. É vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

**§2º** - A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolada ou por meio virtual previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deve observar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

**§3º** - O pedido de habilitação indicará o número da “ordem cronológica” do precatório, bem como, se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares respectivos créditos.

**§4º** - A habilitação somente será recebida se protocolada perante a Municipalidade quinze (15) dias antes da solenidade.

**Art. 3º** - O critério de desempate entre credores que ofereçam o mesmo percentual de deságio poderá ser resolvido em atenção à ordem cronológica.

Também poderá ser adotado critério de prevalência a favor do “menor” ou “maior” precatório, desde que a habilitação venha instruída com certidão dos valores dos créditos atualizados até o último dia 1º de julho. Alternativamente, o edital poderá estabelecer como forma de desempate a utilização da ordem, privilégio estabelecido no §2º, do artigo 100 da Constituição Federal, beneficiando primeiro os portadores de doenças graves e sucessivamente, por ordem de idade, os idosos, sem limite de valor de que trata o §3º, do art. 100, da Constituição Federal. As habilitações deverão comprovar a condição de preferência.

**Art. 4º** - As sessões deverão ser feitas em local público, preferencialmente no Fórum da Comarca, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.

**Art. 5º** - Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em dez (10) dias, a cronologia das propostas



# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital. O resultado será no prédio do Fórum ou em meio virtual previsto no edital, e comunicado diretamente ao DEPRE que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

**§1º** - O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatado irregularidades relativa à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

**§2º** - As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 dias respectivo ato. Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação ou em face proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

**Art. 6º** - Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

**Art. 7º** - Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

**Art. 8º** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Irapuã, 08 de Fevereiro de 2011.

**Pe. OSWALDO ALFREDO PINTO**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

Registrada nesta Secretaria e publicada, por afixação, em locais públicos de costume, na forma do Parágrafo Único do Artigo 113, da Lei Orgânica do Município, na data supra.

**Marcos Aurélio Sormani**  
**Secretário Municipal de Administração Subst°.**

